



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL Nº 0013701-50.2013.815.0011 — 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

AUTOR: Soraia de Sousa Dutra.

ADVOGADA: Sandra de Sousa Dutra (OAB/PB 11.078).

RÉU: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Jaqueline Lopes de Alencar.

**REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA.
CONHECIMENTO DA REMESSA. COBRANÇA.
SERVIDORA ESTADUAL. CONTRATAÇÃO NULA.
SALDO DE SALÁRIOS E FGTS. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

— No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. FGTS.(...) (*TJPB; APL 0000249-39.2015.815.0031; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá Benevides; DJPB 19/05/2017; Pág. 13*)

VISTOS etc.

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Necessária** em face de sentença de fls. 62/67, proferida nos autos da ação de cobrança ajuizada por **Soraia de Sousa Dutra** em face do **Estado da Paraíba**, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento dos valores referentes ao depósito do FGTS, de maio de 2008 a maio de 2011, acrescido de juros e correção monetária.

Não houve recurso voluntário, conforme certidão de fl. 70.

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 76/77, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.

Portanto, **conheço, de ofício, da remessa oficial.**

DO MÉRITO

No caso dos autos, a promovente afirma que prestou serviço ao promovido, de maio de 2000 a dezembro de 2011, inicialmente na função de professora, quando foi removida, por motivo de saúde, para uma função técnico-administrativa na secretaria da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Félix Araújo, todavia, o Estado não teria efetuado o pagamento do FGTS correspondente a esse período trabalhado.

O magistrado *a quo* reconhecendo a nulidade contratual, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento do FGTS de maio de 2008 a maio de 2011.

Pois bem.

Em relação à nulidade de contratação, reconhecida na sentença, a Corte Suprema, em decisão plenária com repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140-RS, relatado pelo Ministro Teori Zavascki, julgado em 28.08.2014, fixou a tese de que os contratos de trabalho celebrados pela administração pública, fora das hipóteses legais possuem uma nulidade qualificada, não gerando direitos sociais previstos do art. 7º e art. 39, § 3º da Constituição Federal, excetuando apenas os valores correspondentes ao salário pelos dias trabalhados e o resgate do valor correspondente ao FGTS.

Segue o julgado paradigma:

“CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública

sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).”

Esta Corte de Justiça corrobora:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS EM ATRASO. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO. ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA Nº 490 DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO TRABALHADO E SALDO DE SALÁRIO. MATÉRIA SUBMETIDA AO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. EXEGESE DO ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PEDIDO COM RELAÇÃO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. No que se refere a empregados, essas **contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.** (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/ 2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014). (TJPB; APL 0000249-39.2015.815.0031; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá Benevides; DJPB 19/05/2017; Pág. 13)

No caso em apreço, a contratação da parte autora, para exercer a função de professora e, posteriormente, uma função administrativa vinculada à Secretaria de Educação, não se enquadra em nenhuma das duas exceções e, por isso, é eivada de nulidade, nos termos do §2º do art. 37 da Carta Magna que dispõe: “*A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei*”.

Desta feita, correto o reconhecimento da nulidade do contrato, bem como a determinação de recolhimento do FGTS, de modo que deve ser mantida a sentença em todos os seus termos.

NECESSÁRIA.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 28 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

